**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 237 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que “*Estabelece o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecido o repasse imediato dos alertas de desastres recebidos pela Defesa Civil Estadual para os meios de radiodifusão do Estado, visando à divulgação na programação transmitida aos usuários.

A proposição determina, ainda, que a não divulgação ou divulgação parcial do conteúdo de alertas pelos meios de radiodifusão do Estado ficam sujeitas à comunicação aos órgãos de fiscalização da concessão e permissão de serviços de radiodifusão, para aplicação de sanções.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei sob exame, que *no Brasil, desde 2011, contamos com um programa multissetorial que permite a atuação coordenada entre os órgãos envolvidos nas questões relativas à gestão de monitoramento e alertas, de alarme, de articulação de resposta, bem como de mobilização da população.*

*Como se sabe, o monitoramento de eventos extremos é realizado pelo CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais), criado há mais de dez anos com a finalidade de desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para o aperfeiçoamento dos alertas de desastres naturais.*

*Os alertas de desastres naturais são emitidos pelo CEMADEN ao CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres), como meio de auxiliar o Sistema Nacional de Defesa Civil.*

*Por sua vez, o CENAD é responsável pela emissão de alerta às Defesas Civis Estaduais encarregadas de redistribuí-los regionalmente à população do Estado.*

*Ocorre que atualmente nos deparamos com um aumento na intensidade e rápido desenvolvimento de eventos climáticos extremos e a dimensão de desastres vem aumentando em todo o território maranhense, como exemplo as chuvas e inundações cada vez maiores nos rios que compõe nossa bacia hidrográfica.*

*Objetivando o aumento na celeridade do disparo de alertas, conhecimento do risco de desastres pela população suscetível, este Projeto de Lei visa fomentar o eixo de comunicação de alertas com o auxílio dos serviços de radiodifusão do Estado do Maranhão, tornando obrigatório o repasse imediato dos alertas recebidos pela Defesa Civil do Estado do Maranhão para os canais de radiodifusão maranhense da região onde se encontra a população vulnerável ao evento extremo monitorado.*

*Torna obrigatório também o repasse imediato destes alertas pelos Serviços de Radiodifusão do Estado do Maranhão localizados na região abrangida pelo alerta, buscando a informação célere aos usuários da rede de radiodifusão*. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

O Projeto de Lei, ora em análise, ao buscar estabelecer o repasse imediato dos alertas de desastres recebidos pela Defesa Civil Estadual para os meios de radiodifusão do Estado objetivando à divulgação em suas programações aos ouvintes e aos telespectadores, objetiva, conforme a justificativa apresentada pelo autor, aumentar a celeridade do disparo de alertas e o conhecimento do risco de desastres pela população suscetível e, com isso, salvaguardar vidas. **A matéria do Projeto de Lei nº 105/2025, relaciona-se, portanto, à proteção e defesa da saúde**.

 No que tange à saúde, a Constituição Federal (CF) de 1988, no art. 24, inciso XII; e, simetricamente, a Constituição do Estado do Maranhão (CE), no art. 12, inciso II, alínea “l”, estabelecem a competência legislativa concorrente para tratar do tema. Vejamos:

**CF/88**

**Art. 24.** **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre**:

[...]

**XII** - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

**§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

**§ 2º** **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados**.

**§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

**§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

**CE/89**

Art. 12 – **Compete, ainda, ao Estado**:

[...]

II – **concorrentemente** com a União, legislar sobre:

[...]

l) Previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Logo, **quanto à competência estadual para legislar sobre a matéria, o art. 1° do projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade e é formalmente constitucional do ponto de vista orgânico**, visto que é condizente com as regras da repartição constitucional de competências legislativas.

No entanto**, o parágrafo 1°**, do art. 1°, ao determinar o repasse imediato dos alertas de desastres pelos meios de radiodifusão e, **o parágrafo 2°**, também do art. 1°, ao prever a aplicação de sanções para os veículos de radiodifusão que deixarem de divulgar os alertas ou o fizerem apenas parcialmente, **estabelecem comandos cujos conteúdos adentram na competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão, na forma do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal e, assim, violam as regras constitucionais de repartição de competências** e **incorrem em vício de inconstitucionalidade formal orgânica**.

Logo, não compete ao Estado do Maranhão estabelecer aos veículos de radiodifusão deveres relativos ao conteúdo de sua programação, como pretendem **os parágrafos 1° e 2°**, do art. 1°, **razão pela qual sugerimos a supressão dos referidos parágrafos.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/2025, com a supressão dos parágrafos 1º e 2º**, do art. 1°, da proposição de Lei, conforme acima sugerido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 105/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado João Batista Segundo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Neto Evangelista  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Júlio Mendonça  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ariston  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**